



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.000952/2010-09
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **2402-002.648 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: INSCRIÇÃO DE SEGURADOS
Recorrente SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÂNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/2005 a 21/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO INFRAÇÃO – MULTA

Representa infração punível com multa a empresa deixar de registrar segurado empregado a seu serviço

REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Não há previsão legal para que as autuações lavradas em uma ação fiscal sejam julgadas em conjunto

MOTIVAÇÃO PARA INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL – JUSTIFICATIVA PARA O CONTRIBUINTE – DESNECESSIDADE

Não cabe ao órgão fiscalizador justificar perante o contribuinte as razões que levaram à instauração de procedimento fiscal perante este. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante de sua competência legal para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais tem a prerrogativa de decidir de forma discricionária o momento oportuno de se efetuar ação fiscal junto ao contribuinte

CERCEAMENTO DE DEFESA – OFENSA AO CONTRADITÓRIO – ANTES DO LANÇAMENTO – INOCORRÊNCIA

Não se vislumbra cerceamento de defesa ou afronta ao contraditório pelo fato de não ter sido dada oportunidade ao contribuinte de manifestar-se durante a fase oficiosa do levantamento. Somente após a notificação do sujeito passivo e conseqüente início da fase contenciosa é que são cabíveis alegações da espécie

AUTUAÇÃO – LAVRATURA – LOCAL DE OCORRÊNCIA – FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO SUJEITO PASSIVO - POSSIBILIDADE

Não representa qualquer nulidade o fato da análise da documentação da empresa, a produção material das peças que compõe a autuação e a efetiva lavratura ocorrer fora das dependência do sujeito passivo. A lavratura se formaliza no momento da ciência, que segundo o Decreto 70.235/1972, pode se dar pessoalmente, por via postal, edital, ou qualquer outro meio com comprovação de recebimento

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES – NULIDADE – INEXISTÊNCIA

A autoridade julgadora não está obrigada a decidir de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. Não se verifica nulidade na decisão em que a autoridade administrativa julgou a questão demonstrando as razões de sua convicção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de infração à Lei n. 8.213/1991, art. 17, combinado com o art. 18, inciso I e § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de inscrever o segurado empregado.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 26/28), foi constatado em análise de processo trabalhista em face da autuada, decorrente da ação proposta pela segurada reclamante Tema Brasil Zanata.

De acordo com a inicial, a reclamada teria sido contratada em 01/06/2005 e dispensada em 21/12/2005, sem ter sua Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada, sendo que sua remuneração variava de acordo com o número de aulas que ministrava, cujos valores eram depositados diretamente em uma conta de poupança.

A auditoria fiscal informa que não foram encontrados registros de tais pagamentos à segurada, em qualquer categoria de segurado, quer seja na folha de pagamento, quer seja nos registros contábeis.

É informado que foi efetuado acordo sem o reconhecimento do vínculo empregatício, porém a auditoria fiscal lembra que se trata de acordo entre as partes e, apesar de ter sido homologado pela Justiça do Trabalho, não tem o condão de se opor ao que dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN, segundo o qual “salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeitos passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

A multa foi aumentada em duas vezes, haja vista a existência de agravante de reincidência genérica.

A autuada teve ciência do lançamento em 01/03/2010 e apresentou defesa (fls. 56/72) onde solicita julgamento conjunto de diversos autos de infração, sob o argumento de que os relatórios que acompanhariam os mesmos, trariam a descrição do mesmo fato gerador ou de fatos geradores semelhantes e inter-relacionados.

Tece considerações a respeito da conduta da empresa e informa que além da ação fiscal sofrida, ainda estaria enfrentando ação judicial com o objetivo de garantir a moralidade na administração da empresa em razão de práticas criminosas de um de seus sócios com poder de gerência.

Questiona a abertura do procedimento fiscal, a qual teria coincidido com questões policiais e judiciais enfrentadas pela empresa o que teria levado a transparecer que a motivação para a ação fiscal seria estas questões.

Apresenta suas suspeitas de que as causas para o levantamento se prendeu a denúncias contidas nas ações judiciais. No entanto, entende que tais motivos não poderiam ser considerados para tal mister.

Argumenta que sempre atendeu a auditoria fiscal de forma célere e que após longa ação fiscal foi surpreendida com várias autuações sem que tivesse havido qualquer discussão prévia da matéria.

Considera que a autoridade fiscal incorreu em vários equívocos.

Apresenta considerações doutrinárias sobre o lançamento e invoca princípios dentre os quais o da audiência do interessado, a fim de se respeitar o direito ao contraditório.

Entende que a auditoria fiscal tomou para si competência legalmente atribuída à Justiça do Trabalho, ao autuar a empresa pelo não reconhecimento do vínculo laboral, quando a própria Justiça do Trabalho já tinha homologado tal entendimento.

Manifesta seu inconformismo pelo fato de auditoria da Receita Federal do Brasil ter aplicado um procedimento de avaliação da base tributável por aferição indireta quando a contabilidade e as declarações feitas refletem a realidade dos atos praticados pela empresa.

Menciona outros princípios que entende aplicáveis à situação e considera que o lançamento seria nulo pela ausência de descrição clara e precisa dos fatos geradores.

Irresigna-se pelo fato da atividade fiscal não ter sido exercida nas dependências da empresa, situação em que considera que a interpretação dada aos relatórios e informações, por parte da auditoria fiscal, seria completamente diferente.

Solicita que lhe seja facultada a apresentação de documentos e informações complementares mesmo após o vencimento do prazo legal tendo em vista a não disponibilização de cópia de documentos integrantes da autuação solicitadas.

Solicita ainda que os autos sejam encaminhados em diligência para saneamento dos erros apontados, bem como solicita a realização de perícia.

Pelo Acórdão nº 03-39-956 (fls. 99/106), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 109/126) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Quanto à solicitação da recorrente de julgamento em conjunto de diversas autuações, vale dizer que não existe previsão legal que obrigue a tal procedimento. Além disso, a autuação em ela, qual seja, aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de não inscrição de segurado empregado não guarda qualquer conexão com as demais autuações, não havendo qualquer vinculação com o julgamento dos demais recursos.

A recorrente considera que o que motivou o início da ação fiscal teriam sido questões policiais e judiciais enfrentadas pela recorrente à época. Entende que tais questões não poderiam levar à instauração do procedimento fiscal.

Cumprir dizer que não cabe ao órgão fiscalizador justificar perante o contribuinte as razões que levaram à decisão de se instaurar um procedimento fiscal frente a este contribuinte.

Valendo-se da competência legal prevista no art. 33 da Lei nº 8.212/1991, pode a Secretaria da Receita Federal do Brasil decidir o momento oportuno para iniciar uma ação fiscal, uma vez que tal dispositivo determina que compete ao citado órgão planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 da mesma lei das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

Da leitura do recurso apresentado verifica-se que a recorrente apresenta vários argumentos que não são pertinentes aos presentes autos, sobretudo seu inconformismo quanto a uma suposta utilização de aferição indireta para apuração da base de cálculo.

Cumprir esclarecer que estamos diante de um lançamento de multa pelo descumprimento da obrigação acessória prevista na Lei n. 8.213/1991, art. 17, combinado com o art. 18, inciso I e § 1º do Decreto nº 3.048/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal, a autuada deixou de registrar a segurada Tema Brasil Zanata, conforme apurado em reclamatória trabalhista promovida por esta.

A recorrente manifesta seu inconformismo por ter sido autuada no final da ação fiscal sem que lhe tivesse sido oportunizado inteirar-se como também manifestar-se a respeito dos trabalhos da auditoria fiscal que resultou nos lançamentos.

O procedimento da auditoria fiscal não se consubstancia em cerceamento de defesa.

O trabalho da auditoria fiscal junto ao contribuinte para apurar eventuais contribuições não recolhidas ou descumprimento de obrigações acessórias se dá na chamada fase oficiosa do lançamento.

A fase oficiosa se encerra com o efetivo lançamento e, a partir de então, inicia-se a fase contenciosa, onde o contribuinte tem a oportunidade de contestação.

O cerceamento de defesa só é passível de ocorrer na fase contenciosa, quando já existe o lançamento. Não há que se conceder oportunidade para manifestação ao contribuinte durante a fase oficiosa, porque nesse momento, não há do que se defender, haja vista a ausência de lançamento.

A recorrente questiona o mérito quando afirma que no acordo homologado na Justiça do Trabalho não houve o reconhecimento do vínculo.

Ocorre que os pagamentos extra-folha efetuados à segurada em questão, tiveram as contribuições correspondentes objeto de lançamento nos autos do AI DEBCAD nº 37.257.412-2, processo nº 10120.000975/2010-13, já julgado por este Conselho.

Por meio do Acórdão nº 2401.02.057, a 1ª Turma Ordinária desta Câmara, negou provimento ao recurso apresentado. Abaixo transcrevo trechos do citado acórdão:

Assim, diante da constatação de que a empresa tinha por prática o pagamento, sem o devido registro, de parcelas salariais aos seus empregados, não poderia o Fisco deixar de apurar as contribuições decorrentes das remunerações que a empresa não houvera declarado na GFIP.

Observe-se que o presente lançamento contemplou apenas as remunerações verificadas nos processos trabalhistas, as quais, repita-se, não foram lançadas nas folhas de pagamento. Chamo atenção que aqui não se está a exigir contribuição sobre os valores pagos no bojo das reclamações, haja vista que esse mister é da alçada da Justiça do Trabalho, nos termos do inciso VII do art. 114 da Carta Magna.

A bem da verdade, as quantias em questão, como foram comprovadamente pagas pela empresa, conforme os recibos e depósitos bancários, não fazem parte dos pedidos nas ações trabalhistas. Assim, é perfeitamente legítimo que o Fisco, ao se deparar com esses pagamentos não contabilizados, exija as contribuições devidas.

Portando, devo afastar desde já argumento da empresa de que cumpria regularmente com suas obrigações fiscais e trabalhistas, uma vez que ao efetuar pagamentos "extrafolha" a empresa agredia a um só tempo os preceitos do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário.

Entendo, assim, que a ocorrência costumeira do artifício de pagar remunerações "por fora", visando à supressão de obrigações trabalhistas e previdenciárias, está bem caracterizado no presente AI, portanto, observo que o Fisco não deixou de demonstrar a ocorrência da hipótese de incidência de contribuições, que se materializou pelo pagamento de parcelas salariais não lançadas em folha de pagamento, não declaradas em GFIP e nem registradas na escrituração contábil.

A recorrente manifesta seu inconformismo pelo fato de os trabalhos de auditoria terem sido efetuados fora do estabelecimento da empresa, uma vez que considera que se assim não tivesse ocorrido as conclusões da auditoria fiscal poderiam ser diferentes.

Tal alegação não merece melhor sorte.

Não há qualquer obrigatoriedade em que os trabalhos de auditoria fiscal ocorram no estabelecimento do sujeito passivo.

Assevere-se que esta matéria é, inclusive, objeto de súmula emitida pelo CARF, especificamente, a Súmula nº 06, aprovada pela Portaria CARF nº 49/2010, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 07/12/2010, *in verbis*:

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

A recorrente alega que a decisão recorrida foi homologatória onde reafirmou os procedimentos utilizados pelo auditor fiscal para o cálculo dos tributos lançados, sem, contudo, contraditar as diversas alegações e ilegalidades feitas na defesa.

A decisão recorrida não merece reparo.

O julgador de primeira instância, com base nas informações fornecidas pela auditoria fiscal e razões de defesa apresentadas pela recorrente decidiu pela procedência do lançamento pelos motivos que elenca.

Cumprе ressaltar que o órgão julgador não se obriga a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

“RESP 208302 / CE ; RECURSO ESPECIAL1999/0023596-7 – Relator: Ministro Edson Vidigal – Quinta Turma – Julgamento em 01/06/1999 – Publicação em 28/06/1999 – DJ pag 150

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. DESNECESSIDADE.

1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para pré questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado omitiu-se, embora sobre ela devesse se pronunciar; o juiz não está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

2. Recurso não conhecido.”

“Resp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA – Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. (g.n.)”

Por fim, a recorrente solicita que os autos sejam baixados em diligência para saneamento dos vícios apontados, bem como a realização de perícia contábil.

Não se verifica qualquer necessidade de saneamento. Os argumentos apresentados pela recorrente não demonstram a existência de vícios que ensejassem a necessidade de diligência para o seu saneamento.

Quanto à perícia, sua necessidade para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art.16 - A impugnação mencionará: (...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (...)

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las

necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável, o que não se verifica.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

Nada mais havendo a ser enfrentado e diante do exposto.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira